PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

LEI Nº 1.634, de 06 de setembro de 1989

SÚMULA: Reajusta os vencimentos, salários, proventos, pensões e funções gratificadas dos Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO SE SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Reajustar os valores de vencimentos, salários, funções gratificadas, proventos e pensões do pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, em 60,73% (sessenta vírgula setenta e três por cento) sobre os valores do mês de junho de 1989, considerando os efeitos da lei nº 1.611, de 06 de julho de 1989.

Art. 2º. Os valores instituídos pela lei municipal nº. 1.615, de 06 de julho de 1989, serão reajustados em 60,73%(sessenta vírgula setenta e três por cento).

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos servidores públicos municipais, por ato próprio, a partir desta lei, reajustes até o limite dos índices inflacionários oficiais para o período.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 06 de setembro de 1989

RUBENS ANTONIO ORTIZ
Diretor Administrativo

ANTONIO GRASSANO JUNIOR
Prefeito

DA/oapb/

SECRETARIA
Publicado no Jornal
F. Londrina
Em 07 / 09 / 89
Nádia Rabaça
Funcionária

LEI N.º 7.788, DE 3 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a política salarial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem como fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As vantagens salariais asseguradas aos trabalhadores nas Convenções ou Acordos Coletivos só poderão ser reduzidas ou suprimidas por convenções ou acordos coletivos posteriores.

Art. 2.º Os salários dos trabalhadores que percebam até 3 (três) salários mínimos mensais serão reajustados mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês anterior, assegurado também o reajuste de que trata o art. 4.º, § 2.º, desta lei.

Art. 3.º Aos trabalhadores que percebam mais de 3 (três) salários mínimos mensais aplicar-se-á, até o limite referido no anterior, a regra nele contida e, no que exceder, as seguintes normas:

I — até 20 (vinte) salários mínimos mensais será aplicado o reajuste trimestral, a título de antecipação, em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) verificada nos três meses anteriores, excluída a percentagem que exceder, dentro de cada mês, a 5% (cinco por cento). A percentagem que exceder a 5% (cinco por cento), dentro de cada mês, implicará reajuste igual a esse excedente no mês seguinte àquele em que ocorrer o excesso.

II — no que exceder a 20 (vinte) salários mínimos mensais, os reajustes serão objeto de livre negociação.

Art. 4.º A implantação das normas estabelecidas no inciso I do artigo anterior será executada com base na classificação dos assalariados em três grupos de data-base:

Grupo I — os que têm data-base nos meses de junho, setembro, dezembro e março;

Grupo II — os que têm data-base nos meses de julho, outubro, janeiro e abril;

Grupo III — os que têm data-base nos meses de agosto, novembro, fevereiro e maio.

§ 1.º O Grupo I terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1989, passando, em seguida, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior.

§ 2.º O Grupo II terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro e março e receberá, em julho, reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de abril, maio e junho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior.

§ 3.º O Grupo III terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro e março, em julho de 1989 outro reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril, e receberá, em agosto, reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de maio, junho e julho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior.

Art. 5.º Nos reajustes de que trata esta lei, é facultada compensação de vantagens salariais concedidas a título de reajuste ou antecipação, exceto a ocorrida na data-base.

Parágrafo único. A compensação mencionada no caput deste artigo será realizada nas revisões mensais ou trimestrais previstas nos arts. 2.º e 3.º, respectivamente.

Art. 6.º Os aumentos reais e a melhoria das condições de trabalho serão fixados em Convenções e Acordos Coletivos ou de decisões normativas, observada, dentre outros fatores, a compatibilização com o mercado de trabalho, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 7.º Em qualquer circunstância não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo.

Art. 8.º Nos termos do inciso III do art. 8.º da Constituição Federal, as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais da categoria, não tendo eficácia a desistência, a renúncia e transação individuais.

Art. 9.º Esta lei entra em vigor em 1.º de junho de 1989.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

LEI N.º 7.789, DE 3 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre o salário mínimo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O valor do salário mínimo de que trata o inciso IV do art. 7.º da Constituição Federal fica estipulado em NCz$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), em todo o território nacional, a partir do dia 1.º de junho de 1989.

Art. 2.º O valor do salário mínimo estipulado no artigo anterior será corrigido, mensalmente,

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

LEI Nº. 1.634, DE 6 DE SETEMBRO DE 1989

Súmula: Reajusta os vencimentos, salários, proventos, pensões e funções gratificadas dos servidores dos poderes executivo e legislativo municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Arapongas, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Reajustar os valores de vencimentos, salários, funções gratificadas, proventos e pensões do pessoal ativo e inativo dos poderes executivo e legislativo municipal, em 60,73 por cento sobre os valores do mês de junho de 1989, considerando os efeitos da lei nº 1.611 de 06 de julho de 1989.

Art. 2º. os valores instituídos pela lei Municipal nº. 1.615, de 06 de julho de 1989, serão reajustados em 60,73 por cento.

Art. 3º fica o poder executivo autorizado a conceder aos servidores públicos municipais, por ato próprio, a partir desta lei, reajustes até o limite dos indices inflacionários oficiais para o periodo.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a primeiro de agosto de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 6 de setembro de 1989.

ANTÔNIO GRASSANO JUNIOR
Prefeito

RUBENS ANTÔNIO ORTIZ
Diretor Administrativo

SECRETARIA
PUBLICADO NO JORNAL
Folha de Londrina
07 09 1989

DECRETO Nº 209/89, de 04 de outubro de 1.989.

ANTONIO GRASSANO JUNIOR, Prefeito do Município de Arapongas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a lei municipal n. 1.634, de 06 de setembro de 1.989,

R E S O L V E:

Art. 1º - REAJUSTAR os valores de vencimentos efetivos, comissionados, salários, funções gratificadas, proventos e pensões do pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a partir de 01 de setembro de 1.989, em 29,34% (vinte e nove vírgula trinta e quatro por cento), em conformidade com o disposto no art. 3º da lei supra citada, de acordo com as Tabelas "I", "II" e "III", anexas.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de setembro de 1.989, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 04 de outubro de 1,989.

MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA
Diretor Administrativo

ANTONIO GRASSANO JUNIOR
Prefeito